DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023, EDIÇÃO: 0391, PÁGINAS: 11

EXECUTIVO

SUMÁRIO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.....**01**
LEI.....**02**
DECRETO.....**08**
PORTARIA.....**10**
EDITAL CMDCA.....**11**

LUIS MENDES FERREIRA FILHO:61363199340 Assinado de forma digital por LUIS MENDES FERREIRA FILHO:61363199340

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 331/2023

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL - REURB-S

O **MUNICÍPIO DE COROATÁ-MA,** entidade de direito público, inscrita no CNPJ sob o n° 06.331.110/0001-12, localizada na Praça José Sarney, 159-centro, Coroatá/MA, neste ato representado pelo seu **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, CARLOS AUGUSTO DIAS LOPES PORTELA** juntamente com o **SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DANIEL SOUSA DA SILVA,** vem através deste edital **NOTIFICAR** a todos os titulares de domínio, confinantes e terceiros eventualmente interessados, que o núcleo urbano informal consolidado denominado de **BAIRRO AREAL,** encontra-se em processo de Regularização Fundiária, na modalidade **INTERESSE SOCIAL,** conforme Lei Federal n° 13.465/2017 e Decreto Federal n° 9.310/2018. O núcleo urbano denominado de **COROATÁ** está em fase de regularização fundiária, na qual foi realizado o planialtimétricro e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a fim de emissão de matrículas individualizadas aos detentores da posse dos lotes no referido Loteamento, bem como, legalização das benfeitorias existentes, necessárias para fins de Regularização Fundiária, objeto de matrícula a ser registrada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis de Coroatá/MA.

Artigo 1°. A gleba onde foi edificado o loteamento denominado **RUA SÃO FANCISCO, N° 5429, BAIRRO AREAL,** localizado no Município de Coroatá/MA, um terreno com construção possuindo área total de **365,00 m². Esta gleba tem como limites os seguintes, abaixo relacionadas e de acordo com a orientação magnética.**

LIMITANTES:
Norte: VALDECIR DA SILVA OLIVEIRA
Sul: AVENIDA HERMANO LEOPOLDINO
Leste: RUA SÃO FRANCISCO
Oeste: PROPRIEDADE DE TERCEIRO

Iniciando o perímetro desta gleba partindo de um ponto comum que serve de limite ao patrimônio de propriedade de MARIA DAS DORES SANTOS BRITO DE OLIVEIRA, segue-se com as distâncias.

DISTÂNCIAS:
DO PONTO 1 AO PONTO 2: mede 10,00 m
DO PONTO 2 AO PONTO 3: mede 36,50 m
DO PONTO 3 AO PONTO 4: mede 10,00 m
DO PONTO 4 AO PONTO 1: mede 36,50 m
Segundo levantamento planimétrico.

Artigo 2°. Os titulares de domínio, confinantes e terceiros eventualmente interessados são notificados por este edital, sendo que a ausência de impugnação implicará a perda do eventual direito de que os notificados titularizam sobre o imóvel objeto da Regularização Fundiária de acordo com o art. 31, § 1°, § 5° e § 6°, da Lei Federal n° 13.465/2017 e art. 24, § 1°, §5° e § 6°, do Decreto Federal n° 9.310/2018.

Artigo 3°. As eventuais impugnações cabíveis, contrárias ao objetivo deste ato, deverão ser apresentadas no prazo de 30 (

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023, EDIÇÃO: 0391, PÁGINAS: 11

trinta) dias, a contar da data da última publicação do presente edital, sendo protocoladas no setor de Protocolo deste município, com as devidas justificativas plausíveis que serão analisadas pelos setores responsáveis, priorizando o procedimento extrajudicial para solução dos conflitos, conforme art. 31, §3°, da Lei Federal n° 13.465/2017 e art. 24, § 7°, do Decreto Federal n° 9.310/2018.

Artigo 4°. Não havendo manifestação em contrário no período de 30 (trinta) dias, considerar-se-á como aceite pelos notificados os elementos e teor deste edital.

Artigo 5°. O presente Edital entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO DIAS LOPES PORTELA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

DANIEL SOUSA DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023, EDIÇÃO: 0391, PÁGINAS: 11

EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2023, 27 DE SETEMBRO DE 2023.

ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2022, DE 22 DE JUNHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COROATÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE COROATÁ**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 1º, 7º, 18, 38, 44, 48, 49, 54, 59 e 60 da Lei Complementar nº 006/2022, de 22 de junho de 2022 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. O Fundo Municipal de Previdência Social por Fundo Municipal dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá é gerido pelo Fundo Municipal de Previdência Social - COROATÁPREV, criado no âmbito da Secretaria Municipal de Orçamento, Gestão e Finanças, reger-se-á na forma desta lei complementar."

"Art.7º. A perda da qualidade de dependente ocorre:

IV - para os irmãos órfãos, ao completarem o limite máximo de idade, ou cessação dos motivos, salvo se inválidos;
V - para o dependente em geral:
a) pelo matrimônio;
b) pelo falecimento;
c) para o inválido quando da cessação da invalidez;
d) pela perda de dependência econômica;
e) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;
f) pela emancipação."

"Art. 18. (...) *II.*

§2º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do art. 44, desta Lei.."

"Art. 38. O limite dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, será de até 3,0% (três por cento), observando-se que:

§3º. A elevação da Taxa de Administração de que trata o §2º observará os seguintes parâmetros:"

"Art. 44. (...)

§5º. No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 39, inciso I, desta lei complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1º.

§6º. No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 39, inciso II, desta lei complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no "caput" e no § 1º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§7º. . No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 40 desta lei complementar, os proventos corresponderão a:

100% (cem por cento) da média prevista no "caput", nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 40 desta lei complementar;

70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no "caput", por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 40 desta lei complementar."

"Art. 48. Ressalvado o direito de opção á aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 41, o servidor que tenha

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023, EDIÇÃO: 0391, PÁGINAS: 11

EXECUTIVO

ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos.

(...)

§2º. (...)

I. à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no §6º do artigo 47 desta lei complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos ou classe em que for concedida a aposentadoria.

II. *a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 44, para o servidor não contemplado no inciso I deste parágrafo."*

"Art. 49. (...)

(...)

§6º. Os servidores abrangidos pelo "caput" que na data de entrada em vigor desta lei complementar contar com 20 (vinte) anos de contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que completados os demais requisitos previstos neste artigo."

"Art. 54. A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo segurado na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo segurado no cargo efetivo, caso em atividade na data do óbito, em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a ser distribuída em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte.

§2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o "caput" será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

"Art. 59 (...)

(...)

IV. pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do art. 57.

V. pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 57 desta lei complementar."

"Art. 60 (...)

(...)

§3º. Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 59."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22 de junho de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Coroatá, Estado do Maranhão, aos vinte e sete do mês de setembro de dois mil e vinte e três.

LUÍS MENDES FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023, EDIÇÃO: 0391, PÁGINAS: 11

EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 16, DE 24 OUTUBRO DE 2023

INSTITUI O FÓRUM MUNICIPAL PERMANENTE DE EDUCAÇÃO – FMPE DO MUNICÍPIO DE COROATA - MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE COROATÁ**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, o Fórum Municipal Permanente de Educação - FMPE de Coroatá – MA, de caráter autônomo, permanente, com a finalidade de discutir a política educacional do território municipal, bem como coordenar as conferências municipais de educação, acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações e promover as articulações necessárias entre os correspondentes dos fóruns de educação do Estado, do Município e da União.

Art. 2º - O Fórum Municipal Permanente de Educação é uma entidade, sem personalidade jurídica, formado por profissionais da educação, organizações governamentais e não governamentais com atuação na Educação Básica e Superior, assim como as instituições que atuam na garantia e defesa dos direitos das crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, e se caracteriza por ser um espaço permanente de discussão e atuação nas garantias do referido direito.

Art. 3º - O Fórum tem por finalidade acompanhar a implantação e implementação da legislação específica da Educação Básica no munícipio de Coroatá - MA, assim como promover estudos e debates sobre esta política, planos, programas e metas a serem alcançadas.

Art. 4º - Compete ao Fórum Municipal Permanente de Educação:

I – promover a discussão sobre a política educacional do território municipal;

II – convocar, planejar e coordenar a realização de conferências municipais de educação, bem como divulgar as suas deliberações;

III – elaborar seu Regimento Interno, bem como os das conferências municipais de educação;

IV – acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das conferências municipais de educação;

V – zelar para que as conferências de educação do município estejam articuladas às Conferências Estadual e Nacional de Educação;

VI – planejar e organizar espaços de debates sobre a política municipal de educação;

VII – acompanhar, junto ao Poder Legislativo, a tramitação de projetos legislativos relativos à política municipal de educação;

VIII – acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação.

Art. 5º - O Fórum Municipal Permanente de Educação será integrado por membros representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

I – REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) 01 (um) representante do Poder Executivo;

c) 01 (um) representante do Conselho de Alimentação Escolar-CAE;

d) 01 (um) representante do Conselho CACS/FUNDEB;

e) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação-CME;

f) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública do município;

g) 01 (um) representante dos técnicos administrativos das escolas públicas do município;

h) 01 (um) representante da Coordenação Pedagógica/SEMED;

i) 01 (um) representante dos Gestores da educação básica pública do município;

j) 01 (um) representante das Escolas Públicas Estaduais;

k) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023, EDIÇÃO: 0391, PÁGINAS: 11

EXECUTIVO

l) 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

m) 01 (um) representante da Promotoria da Educação;

n) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA.

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

a) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

b) 01 (um) representante do Sindicato dos Professores (SINPROEM);

c) 02 (dois) representantes de Associações dos Moradores do Campo, sendo 01 (um) por comunidade;

d) 01 (um) representante de Associações de Quilombolas;

e) 02 (dois) representantes de Alunos da Educação Básica (Ensino Fundamental e Médio);

f) 02 (dois) representantes de pais de Alunos da Educação Básica;

g) 02 (dois) representantes de movimentos sociais e/ou culturais.

§ 1º – a composição deste fórum será por meio dos indicados nesta lei, sendo que os da sociedade civil serão apontados em eleição feita pelo fórum, através de suas entidades componentes.

§ 2º - O Fórum Municipal de Educação contará com infraestrutura no espaço destinado ao atendimento de seus serviços técnicos, administrativos e assessoria contábil e jurídica garantidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º - A Diretoria do Fórum será composta por um coordenador e secretário com seus respectivos vices, que serão indicados nos termos do art. 7º desta lei.

Art. 7º - O Coordenador e o Vice-coordenador do FMPE serão indicados pelo Secretário Municipal de Educação entre seus respectivos pares do colegiado, e na impossibilidade dessa indicação, a sociedade civil articulará esse processo, de acordo com os termos previstos no seu regimento interno.

§1° O mandato deste colegiado terá a duração de dois anos, permitida a sua recondução.

§ 2° O Secretário Executivo ficará à disposição do Fórum Municipal Permanente de Educação – FMPE.

Art. 8º - O Fórum Municipal Permanente de Educação terá funcionamento permanente e se reunirá, ordinariamente, ou extraordinariamente, por convocação do seu coordenador, ou por requerimento da maioria dos seus membros participantes.

Art. 9º - O Fórum Municipal Permanente de Educação e as Conferências Municipais de Educação estarão administrativamente vinculados à Secretaria Municipal de Educação, e receberão do município o suporte técnico e administrativo para garantir seu funcionamento.

Art. 10 – A participação no Fórum Municipal Permanente de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Parágrafo único. Apenas o exercício do servidor, que ficará à disposição do Fórum, desempenhando a função de secretário executivo será remunerado.

Art. 11 - O Fórum terá acesso às informações e estatísticas educacionais, administrativas e financeiras necessárias para o bom desempenho do seu trabalho.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Educação ficará responsável em tomar as providências para a constituição do Fórum Municipal Permanente de Educação.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023, EDIÇÃO: 0391, PÁGINAS: 11

EXECUTIVO

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Coroatá, Estado do Maranhão, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.

LUÍS MENDES FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 17/2023, 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COROATÁ - MA, FILAS PREFERENCIAIS E VAGA DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAIS AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE COROATÁ**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expedientes atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia.

Parágrafo Único – As instituições bancarias e empresas que recebam pagamentos de contas em geral deverão incluir os portadores de fibromialgia nas filas prioritárias já existentes.

Art. 2º - A pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas receberá atendimento integral pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - Será permitido aos portadores de Fibromialgia estacionar em vagas já destinadas às pessoas com deficiência.

Parágrafo Único - A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão e adesivo expedido pelo poder Executivo Municipal, por meio de comprovação de médica.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Coroatá, Estado do Maranhão, aos vinte e sete do mês de setembro de dois mil e vinte e três.

LUÍS MENDES FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023, EDIÇÃO: 0391, PÁGINAS: 11

EXECUTIVO

DECRETO Nº 43, 7 DE NOVEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL (MUDANÇA DE NÍVEL) DOS SERVIDORES DO SUBGRUPO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE COROATÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COROATÁ ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 30, II da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a previsão constitucional disposta no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, dispondo que todos os atos da Administração Pública devem ser praticados à luz da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a previsão disposta no art. 22, sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração Municipal de Coroatá, Lei nº 03/2016, estabelecendo que a Progressão Horizontal é a passagem do profissional da educação básica, do Nivel em que se encontra para outro superior, mantido o cargo, a classe e a referência em que se encontra, desde que comprovado o grau de escolaridade exígido;

CONSIDERANDO a previsão do art. 22, § 1º do Estatuto e o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração Municipal de Coroatá, Lei nº 03/2016, dispondo que a mudança de nível dar-se-á somente após três anos de ingresso e conseguente cumprimento e aprovação no estágio probatório.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida a Progressão Funcional Horizontal aos servidores da Educação Básica, com base na lei nº 003/2016, de 04 de abril de 2016, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos integrantes so Subgrupo da Educação Básica do Município de Coroatá, na forma abaixo:

MAT.	NOME	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
10845-1	Elizeu dos Santos Lima	Prof. Nivel 1 Classe A – Esp. Médio – Educação Infantil	Prof. Nivel 1 Classe A Ref. 1 – Educação Infantil
9756-1	Edmilson Fernando Moreira Gomes	Prof. Nivel 1 Classe A – Esp. Médio – 1º ao 5º	Prof. Nivel 1 Classe A Ref. 1 - 1º ao 5º
10854-1	Meire Dalva de Sousa Silva	Prof. Nivel 1 Classe A – Esp. Médio – Educação Infantil	Prof. Nivel 1 Classe A Ref. 1 – Educação Infantil
10895-1	Dayse Chaves Pereira	Prof. Nivel 1 Classe A – Esp. Médio – 1º ao 5º	Prof. Nivel 1 Classe A Ref. 1 - 1º ao 5º
9750-1	Maria de Jesus Medeiros Chagas	Prof. Nivel 1 Classe A – Esp. Médio – 1º ao 5º	Prof. Nivel 1 Classe A Ref. 1 - 1º ao 5º
9743-1	Francisco das Chagas Santana Sousa	Prof. Nivel 1 Classe A – Esp. Médio – 1º ao 5º	Prof. Nivel 1 Classe A Ref. 1 - 1º ao 5º
9843-1	Maria Rosangela Torres da Costa	Prof. Nivel 1 Classe A – Esp. Médio – Educação Infantil	Prof. Nivel 1 Classe A Ref. 1 – Educação Infantil
10892-1	Marcos Carvalho de Castro	Prof. Nivel 1 Classe A – Esp. Médio – 1º ao 5º	Prof. Nivel 1 Classe A Ref. 1 - 1º ao 5º

EXECUTIVO

9735-1	Antonia Klesemir Cardorso de Araujo	Prof. Nivel 1 Classe A – Esp. Médio – 1º ao 5º	Prof. Nivel 1 Classe A Ref. 1 - 1º ao 5º
10846-1	Izabel Povoas Souza	Prof. Nivel 1 Classe A – Esp. Médio – Educação Infantil	Prof. Nivel 1 Classe A Ref. 1 – Educação Infantil
10848-1	Marcos Alan Frazão da Silva	Prof. Nivel 1 Classe A – Esp. Médio – Educação Infantil	Prof. Nivel 1 Classe A Ref. 1 – Educação Infantil
9741-1	Francisco Wemerson Branga da Silva	Prof. Nivel 1 Classe A – Esp. Médio – 1º ao 5º	Prof. Nivel 1 Classe A Ref. 1 - 1º ao 5º

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Publica-se.

Registra-se.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coroatá, Estado do Maranhão, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três.

LUÍS MENDES FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023, EDIÇÃO: 0391, PÁGINAS: 11

EXECUTIVO

PORTARIA Nº68/2023 de 22 de novembro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COROATÁ, Estado do Maranhão, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR a servidora **ARLENE MAGALHÃES ALVES** do cargo de Coordenadora portadora do RG: 91661898-6 e inscrita sob o CPF:847.418.213-15 vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social de Coroatá-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, passando a operar seus efeitos a partir de 11 de novembro de 2023.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE do Prefeito Municipal de Coroatá, Estado do Maranhão, aos vinte dois dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três.

LUÍS MENDES FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº69/2023 de 22 de novembro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COROATÁ, Estado do Maranhão, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a servidora **FRANCINETE DOS SANTOS PAIVA** no cargo de Coordenadora portadora do RG: 03545321008-4 e inscrita sob o CPF:037.863.033-47 vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social de Coroatá-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, passando a operar seus efeitos a partir de 11 de novembro de 2023.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE do Prefeito Municipal de Coroatá, Estado do Maranhão, aos vinte dois dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três.

LUÍS MENDES FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023, EDIÇÃO: 0391, PÁGINAS: 11

EXECUTIVO

EDITAL CMDCA N° 10/2023

O **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE COROATÁ/MA** neste ato representado pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 132 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8.069/1990), na Lei Municipal n° 02/2023, **TORNA PÚBLICA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE COROATÁ, ESTADO DO MARANHÃO**,

CLASSIFICAÇÃO TITULARES	NOME DO CANDIDATO	QUANTIDADE DE VOTOS
1º	**ANTONIO JARBAS A. FRANÇA**	632
2º	**IRACEMA CARVALHO FRAZÃO**	491
3º	**TAMILA FRANCISCA O. DA SILVA**	436
4º	**ANA PAULA OLIVEIRA BEZERRA**	427
5º	**MARIA DE ASSUNÇÃO DOS R. ALVES**	248
CLASSIFICAÇÃO SUPLENTES	NOME DO CANDIDATO	QUANTIDADE DE VOTOS
1º	**MARIA ROSILENE DE J. SALGADO**	226
2º	**CARLA PATRÍCIA S. RODRIGUES**	192
3º	**ANDRESSA DA SILVA BRANDÃO**	184
4º	**JAIME PEREIRA COSTA**	144
5º	**VALDY DE BRITO MARQUES**	51

Fica aberto o prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação do presente Edital, para que sejam apresentados recursos contra o resultado publicado, na forma prevista da 4ª Retificação do Edital CMDCA nº 01/2023.

A homologação final do resultado da eleição dar-se-á após análise dos recursos apresentados no prazo legal.

Coroatá, 19 de novembro de 2023.



Hallison Wanderley Queiroga Soares
Coordenador da Comissão Organizadora da Eleição do Conselho Tutelar